

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0708568-64.2025.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL(S) LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS

APELADO(S) AFFRICA - AGROFLORESTAL FURNA RICA, PECUARIA DE CORTE LTDA

Relatora Desembargadora LEONOR AGUENA

Acórdão N° 2111915

EMENTA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITBI. IMUNIDADE NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da indenização, mantendo o reconhecimento da imunidade do ITBI na integralização de capital social e a nulidade das certidões de dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se há omissão quanto à aplicação do Tema 796 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal;

(ii) saber se as demais alegações apontam vícios sanáveis por embargos de declaração ou configuram rediscussão do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não conhecimento parcial dos embargos quanto à alegação de omissão relativa ao Tema 796 do STF, pois a matéria não foi suscitada na sentença nem nas razões de apelação, configurando

inovação recursal vedada.

4. A controvérsia recursal limitou-se à imunidade do ITBI sob a ótica da atividade preponderante, inexistindo debate anterior sobre eventual tributação de valor excedente ao capital social.

5. A inovação recursal implica supressão de instância e violação ao contraditório.

6. As demais alegações não demonstram vícios, limitando-se a inconformismo.

7. A interpretação adotada também se alinha à orientação constitucional de que a imunidade do ITBI na integralização de capital social não se submete à limitação da atividade preponderante, prevista apenas para hipóteses de reorganização societária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente não conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

Tese de julgamento: "1. É vedada a inovação recursal em embargos de declaração.; 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes vícios."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 156, § 2º, I; CPC, art. 1.022; CTN, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 796 da repercussão geral; STF, Tema 1.348.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONOR AGUENA - Relatora, ANA CANTARINO - 1º Vogal e LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE. REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026

Desembargadora LEONOR AGUENA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 82498594) opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face do acórdão nº 2091486 (ID 81474396) que, ao julgar apelação cível, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, mantendo, no mais, a sentença que reconheceu a imunidade de ITBI incidente sobre a integralização de bens imóveis ao capital social da empresa autora, bem como declarou a nulidade das certidões de dívida ativa levadas a protesto.

Transcrevo abaixo a ementa do acórdão embargado (ID 81474396):

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença que, em ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a inexistência de ITBI incidente sobre a integralização de capital social com imóveis, anulou certidões de dívida ativa levadas a protesto e condenou o ente público ao pagamento de indenização por dano moral.

2. A controvérsia decorre da cobrança de ITBI sobre imóveis integralizados ao capital social de empresa recém-constituída, apesar da alegada imunidade constitucional, com posterior protesto das CDAs.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se incide ITBI na integralização de capital social mediante incorporação de imóveis; e

(ii) saber se o protesto indevido de certidões de dívida ativa enseja indenização por dano moral e se o valor fixado é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal alcança a integralização de capital social, entendimento consolidado no âmbito do TJDF, inclusive após julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade, afastando a exigência de comprovação de atividade preponderante nessa hipótese.

5. Ainda que se admitisse a necessidade de apuração da atividade preponderante, o art. 37, § 2º, do CTN estabelece prazo de três anos para essa verificação no caso de empresa recém-constituída, o que impede a cobrança imediata do tributo.

6. O lançamento do ITBI ocorreu sem a observância do prazo legal e sem fiscalização efetiva da receita operacional da empresa, não sendo possível presumir atividade imobiliária preponderante apenas com base no objeto social ou na natureza dos bens integralizados.

7. O protesto de certidões de dívida ativa relativas a crédito tributário inexistente configura dano moral in re ipsa, por violação à honra objetiva da pessoa jurídica.

8. Ausentes consequências mais gravosas demonstradas nos autos, o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: “1. A imunidade do ITBI incide na integralização de capital social; 2. O protesto indevido de certidão de dívida ativa relativa a crédito tributário inexistente gera dano moral presumido, passível de indenização em valor proporcional às circunstâncias do caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 156, § 2º, I; CTN, art. 37, §§ 1º e 2º; Lei Distrital nº 3.830/2006 art. 3º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 796.376/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário; TJDFT, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [0705115-03.2021.8.07.0018](#), Conselho Especial; Apelação Cível [0700544-18.2023.8.07.0018](#), Acórdão nº 1849341, Desembargadora Vera Andrichi, 6ª Turma Cível; Acórdão nº 1810758, [0738749-41.2021.8.07.0001](#), Relatora Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 01/02/2024, publicado no DJe: 16/02/2024; Acórdão nº 1307418, [0701668-41.2020.8.07.0018](#), Relator Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 02/12/2020, publicado no DJe: 17/12/2020.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONOR AGUENA - Relatora, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

O Distrito Federal sustenta em suas razões recursais (ID 82498594), em síntese, que o julgado incorreu em equívoco ao afirmar que não teria sido observado o prazo legal de três anos para verificação da atividade preponderante da empresa, nos termos dos arts. 36 e 37 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a integralização dos imóveis ocorreu no ano de 2018, tendo o lançamento tributário sido realizado apenas em 2023, após o decurso do referido prazo, período no qual a contribuinte permaneceu inerte quanto à comprovação de sua atividade preponderante.

Alega, ainda, que há omissão quanto à aplicação do entendimento firmado no Tema 796 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o capital social integralizado, devendo incidir o tributo sobre essa parcela.

Argumenta que, no caso concreto, os imóveis foram integralizados por valores significativamente inferiores ao valor venal de mercado, havendo expressiva diferença entre o montante declarado e o efetivo valor dos bens, circunstância que justificaria a incidência do ITBI sobre o excedente.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 23 da Lei 9.249/95 como base de cálculo do ITBI, sendo que, o referido dispositivo regula exclusivamente o imposto de renda sobre ganho de capital, não podendo

servir de parâmetro para afastar a base de cálculo do ITBI (valor venal), sob pena de invasão da competência tributária municipal/distrital prevista no art. 156, II, da CF/88.

Defende, também, a necessidade de observância da regra constitucional que condiciona a imunidade à inexistência de atividade preponderantemente imobiliária, tema objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 1.348), bem como sustenta a inaplicabilidade da legislação do imposto de renda para fins de definição da base de cálculo do ITBI.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o acórdão embargado para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente, que sejam supridas as omissões apontadas, com o devido o prequestionamento explícito dos arts. 156, II, § 2º, I, da CF/88; arts. 35 a 42, 111, 142, 148 e 149 do CTN; art. 23 da Lei 9.249/95; e arts. 434, 435, 489, § 1º, IV, V e VI, e 927, IV, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões ao ID 82785535.

A parte embargada, em contrarrazões, refuta integralmente as alegações do Distrito Federal, sustentando, em síntese, a inexistência de qualquer vício integrativo no acórdão embargado. Aduz que o recurso possui nítido caráter infringente, buscando rediscutir matéria já devidamente enfrentada pelo Colegiado.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere à imunidade do ITBI nas hipóteses de integralização de capital social, sendo irrelevante, na espécie, a alegação de observância do prazo trienal para verificação da atividade preponderante.

Sustenta, ainda, que a invocação do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal é inadequada ao caso concreto, porquanto não houve destinação de valores para reserva de capital, mas integralização total do bem ao capital social, não se configurando qualquer excedente tributável.

Aduz, por fim, a ilegalidade do arbitramento unilateral do valor do imóvel pelo Fisco, ao argumento de que tal conduta contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113, segundo o qual o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade, somente podendo ser afastado mediante regular procedimento administrativo.

Ao final, requer o não acolhimento dos embargos de declaração, com a manutenção integral do acórdão embargado, bem como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente dos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos opostos pelo Distrito Federal em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir o quantum indenizatório, mantendo, no mais, o reconhecimento da imunidade de ITBI na integralização de capital social e a nulidade das certidões de dívida ativa.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via adequada para inovação recursal ou rediscussão do mérito.

No ponto em que o embargante sustenta omissão quanto à aplicação do entendimento firmado no Tema 796 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, não merece conhecimento.

Isso porque tal matéria não foi objeto de debate na sentença nem nas razões de apelação, tendo sido suscitada apenas em sede de embargos de declaração, o que caracteriza indevida inovação recursal.

Conforme se extrai do histórico processual, a controvérsia recursal limitou-se à incidência da imunidade do ITBI sob a ótica da atividade preponderante, não havendo impugnação específica quanto à eventual tributação de valor excedente ao capital social integralizado. Ao revés, a própria parte embargante chegou a afastar a aplicabilidade do Tema 796 à hipótese dos autos em manifestações anteriores (IDs 78086247 e 78086270).

Nesse contexto, a pretensão de ver apreciada a limitação da imunidade ao valor do capital social, com eventual incidência do ITBI sobre suposto excedente, configura inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico, por implicar supressão de instância e violação ao princípio do contraditório.

Assim, **não conheço dos embargos de declaração quanto a esse ponto.**

No tocante às demais alegações, não lhes assiste razão.

As teses relativas à suposta observância do prazo trienal para verificação da atividade preponderante, à base de cálculo do ITBI, à inaplicabilidade do art. 23 da Lei nº 9.249/95 e à necessidade de reexame do mérito traduzem mero inconformismo com o entendimento adotado por este Colegiado, buscando a rediscussão da matéria já decidida, o que é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara, coerente e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente ao reconhecer que, tratando-se de empresa recém-constituída, a aferição da atividade preponderante somente poderia ocorrer após o prazo legal, não sendo possível a cobrança antecipada do tributo sem a devida fiscalização da receita operacional.

Ademais, restou expressamente consignado que o Fisco não comprovou, mediante procedimento administrativo regular, a ocorrência de atividade preponderantemente imobiliária, ônus que lhe incumbia.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas apenas pretensão de rediscussão do mérito, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Cumprе acrescentar, ainda, a título de reforço argumentativo, que o núcleo do debate submetido ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.348 reside justamente na definição acerca da necessidade, ou não, de verificação de atividade preponderantemente imobiliária como condição para a fruição da imunidade do ITBI na integralização de capital social.

Até o momento, os votos já proferidos naquela sistemática têm se orientado no sentido de prestigiar a imunidade de forma ampla, reconhecendo sua incidência independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica, o que reforça a interpretação de que não se mostra juridicamente adequada a utilização do critério do art. 37 do CTN para restringir a imunidade na hipótese de integralização de capital.

Com efeito, o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal estabelece, de forma clara, que não incide ITBI sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, sendo que a ressalva relativa à atividade preponderante não se dirige a essa hipótese, mas às operações de reorganização societária (fusão, incorporação, cisão ou extinção).

Tal compreensão, inclusive, foi adotada pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0705115-03.2021.8.07.0018, no qual se firmou o entendimento de que a imunidade do ITBI, nas hipóteses de integralização do capital social, possui caráter incondicionado, porquanto a ressalva constitucional refere-se exclusivamente às hipóteses de reorganização societária.

No mesmo sentido, esta Corte tem reiteradamente aplicado tal orientação, reconhecendo a imunidade tributária na integralização de capital social, ressalvada apenas a possibilidade de incidência do tributo sobre eventual excesso de valor, desde que apurado mediante regular procedimento administrativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registre-se que a matéria foi suficientemente apreciada, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

Ante o exposto, **conheço parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os REJEITO**, não conhecendo do recurso quanto à alegação de omissão relativa à aplicação do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal, por configurar inovação recursal, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE. REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por:

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA 17/04/2026 18:09:35

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041718093506400000080566611>

ID do documento: 83425719



26041718093506400000080566611